



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038880-25.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MAYARA REZENDE PANISIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GRAZIELE SILVEIRA CORRÊA e WANDERLEI PANISIO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1038880-25.2024.8.26.0577

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MAYARA REZENDE PANISIO

**APELADOS: GRAZIELE SILVEIRA CORRÊA; WANDERLEI PANISIO
JUNIOR**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO Nº 7270

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer intentada por coproprietária em face de demais condôminos, visando a compelir os réus a se absterem de realizar atos que impeçam seu direito de posse sobre um imóvel partilhado entre herdeiros. A sentença de primeira instância indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, alegando falta de interesse de agir da autora. Apela a parte autora, pugnando pela anulação da r. sentença para fins de regular prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se determinar se a autora possui interesse de agir para propositura da ação de obrigação de fazer, considerando que a via eleita não seria adequada para a tutela demandada, e se a sentença deve ser anulada para permitir o prosseguimento do feito.

III. Razões de Decidir: O artigo 1314 do Código Civil legitima cada condômino a exercer direitos compatíveis, conferindo à autora legitimidade para litigar judicialmente. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade de coerdeiros para reivindicar bens da herança. Indeferimento de plano da inicial se revela em descompasso com os princípios norteadores do processo civil, em especial o princípio da cooperação processual, que envolve o juiz, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da primazia da solução de mérito

IV. Dispositivo: Recurso provido, para o fim de reconhecer o interesse de agir da apelante e, consequentemente, a possibilidade de recebimento da petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular

processamento do feito, nos termos da fundamentação.

Vistos.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer / não fazer” intentada por **MAYARA REZENDE PANISIO** em face de **GRAZIELE SILVEIRA CORRÊA** e **WANDERLEI PANISIO JUNIOR**. O relatório da r. sentença (fls. 42/44), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“VISTOS. Defere-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Mayara Rezende Panisio propôs ação de obrigação de fazer em face de Wanderlei Panisio Junior e Grazielle Silveira Correa, com pedido de tutela de urgência a fim de compelir a parte ré a se abster de efetuar atos no imóvel que impeçam a parte autora a residir e exercer o seu direito a posse do imóvel. Alega a autora que conforme escritura pública de inventário e partilha o imóvel descrito na inicial foi partilhado entre ela e os irmãos, herdeiros em razão do falecimento da genitora. Por questões financeiras e não tendo onde residir, e pelo imóvel estar vazio, se mudou com os filhos menores para a casa, exercendo o seu direito de posse. Não obstante, os demais herdeiros, ora requeridos, não concordando com a permanência da autora no imóvel, passou a efetuar atos, como corte de fios elétricos e outros, a fim de obstar o livre direito a posse do imóvel. Requereu, portanto, em sede de tutela de urgência que seja determinada a parte ré a abstenção dos atos contrários a sua posse. É a síntese da pretensão.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 42/44 **INDEFERIU a petição inicial e JULGOU EXTINTO o feito, sem resolução de mérito:**

“Ante o exposto, INDEFERE-SE a petição inicial, para o fim de JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Defere-se a autora os benefícios da justiça gratuita, ficando isenta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.I.C.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 61/73, a parte autora sustenta, em síntese: que a sentença merece reforma, pois, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, é admitida a tutela da pretensão através do procedimento comum. Inicialmente, a apelante sustenta que a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência foi proposta para que os apelados se abstenham de praticar atos que obstruam o direito de uso do imóvel pela apelante. A sentença de primeira instância indeferiu a petição inicial, julgando a ação extinta sem resolução do mérito, por entender que a apelante carece de interesse de agir, uma vez que a via eleita não se presta à obtenção da tutela demandada. Afirma que, até que ocorra a audiência de justificação de posse, a situação é insustentável, pois os apelados já cortaram o fornecimento de energia elétrica e impuseram restrições ao imóvel. defende que a ação obrigacional pelo procedimento comum é admitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme precedentes colacionados. Ressalta que a medida pleiteada visa apenas que os apelados se abstenham de praticar atos que dificultem o exercício do direito de uso do imóvel pela apelante, sem prejudicar os demais coproprietários. Por fim, a apelante requer a reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento do feito, destacando que a concessão da medida é crucial para resguardar o mínimo existencial e o pleno exercício dos direitos da apelante.

Recurso tempestivo (fl. 60) e dispensado o preparo, porque foi concedida a gratuidade processual (fl. 42).

Contrarrazões às fls. 86/89.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **anulada**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação preliminar de nulidade da r. sentença que indeferiu a petição inicial sob o argumento de que é admitida a tutela da pretensão através do procedimento comum, não havendo se falar em carência de interesse de agir.

No caso vertente, o MM. Juízo *a quo* entendeu que carece à parte postulante interesse processual, pois a via eleita pela autora (ação de obrigação de fazer) não se prestaria à obtenção da tutela demandada, porquanto sendo a autora herdeira do imóvel descrito na inicial, e residindo no imóvel, com direito ao exercício da posse, juntamente com os requeridos, conforme escritura de inventário e partilha, cabível seriam as ações possessórias, tendo em vista que os atos mencionados nos autos se caracterizam como turbção da posse, e não a aqui proposta, cuja natureza jurídica é distinta.

Contudo, respeitados os fundamentos exarados na r. sentença vergastada, o recurso deve ser provido.

Conforme dispõe o artigo 1314 do Código Civil, cada condômino pode exercer os direitos compatíveis, o que legitima o postulante aos termos desta.

O recebimento imediato dos bens que integram a herança pelo direito de “*saisine*” (Artigo 1784 do Código Civil) também confirma ser a parte autora legítima para litigar judicialmente visando a regularização do uso da propriedade comum. Anota-se que a própria defesa reconheceu ser o autor também herdeiro do mesmo imóvel.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Sendo a herança uma

universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha. 2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil). 3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil. 4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente. 5. Recurso especial provido. (REsp 1192027/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010)

Disso decorre a presença do interesse de agir da parte autora para propositura da presente demanda, a fim de compelir a parte ré a se abster de efetuar atos no imóvel que impeçam a parte autora a residir e exercer o seu direito a posse do imóvel

Não se olvida que, *in casu*, a via eleita mais adequada seria a das ações possessórias, haja vista a pretensão de que sejam os réus coibidos da alegada prática de turbção da posse da autora coproprietária.

Contudo, o indeferimento de plano da inicial se revela em descompasso com os princípios norteadores do processo civil, em especial o princípio da cooperação processual, que envolve o juiz, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da primazia da solução de mérito (artigos 4º e 6º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido inicial é claro e possibilitou o oferecimento de ampla e eficaz defesa, inexistindo inépcia a ser decretada. Presentes todas as condições da ação, o feito não comportava extinção sem julgamento de mérito.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. TJSP já reconheceu a possibilidade de tutela da pretensão em apreço através do procedimento comum:

Ação de obrigação de fazer – Requerido que ocupa, com exclusividade, bem imóvel de copropriedade de vários herdeiros – Legitimidade ativa – Direito de "saisine" – Presença das condições da ação – Réu que promove construção irregular no imóvel comum – Embargo da obra pela Prefeitura Municipal confirmando a irregularidade – Imposição de obrigação de cessar a construção irregular – Fixação do valor de multa de forma comedida – Indicação de valor máximo que evita o enriquecimento sem causa – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0002819-57.2014.8.26.0441; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2016; Data de Registro: 06/09/2016).

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando parcialmente reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para o fim de reconhecer o interesse de agir da apelante e, conseqüentemente, a possibilidade de recebimento da petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem, no sentido de ocorrer o regular processamento do feito, nos termos da fundamentação do Acórdão.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator